



Número: **0600335-62.2020.6.16.0018**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **28/04/2021**

Processo referência: **0600335-62.2020.6.16.0018**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600335-62.2020.6.16.0018 que julgou desaprovadas as contas prestadas, referente às eleições municipais de 2.020, do candidato Sandra Maria Negrini Brisola, em que concorreu ao cargo de vereador, com supedâneo nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/19. Em razão da utilização irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC/Fundo Partidário no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), determinou a devolução ao Tesouro Nacional na forma do art. 17, §§8º e 9º da Resolução TSE nº 23607/2019. Diante do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma prevista do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/19. (Prestação de Contas Eleitorais da recorrente, que concorreu ao cargo de Vereador de Jaguariaíva/PR, pelo Partido Social Democrático - PSD, nas eleições municipais de 2020, desaprovadas face à apresentação intempestiva das contas finais de campanha, uso irregular de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), omissão de gastos eleitorais e arrecadação de recursos eleitorais, caracterizando recursos de origem não identificada. Quanto ao uso irregular de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), verificou-se que a candidata juntou nota fiscal nº 70 emitida pelo prestador Ananias de Souza Neto (CNPJ30.769.567/0001-98) referente a criação de jingle (Id 74923243), no entanto, quem efetivamente recebeu pela prestação do serviço foi Cesar Alexandre Ferreira de Carvalho - CNPJ 38378.822/0001-83 (nome fantasia: Estudio710) - conforme consta do extrato eletrônico Id 77806087, violando o disposto nos arts. 35, 53, II, c, e 60 da mencionada Resolução, sujeitando os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9504/1997, bem como deve o valor utilizado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o art. 17, §§ 8º e 9º da referida Resolução. Quanto à irregularidade decorrente da omissão de gastos eleitorais, verificou-se que a candidata realizou gastos em sua campanha no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) com o fornecedor Izaias Brandino (CNPJ 31.499.014/0001-69) para a confecção de 3000 informativos 31x44 couche 90g com 1 dobra, pagas em data de 20.10.2020 - nota fiscal nº 284 - que não foi declarada em sua prestação de contas, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, ensejando o recolhimento dos referidos valores (R\$1.800,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da mencionada Resolução. Quanto à divergência na movimentação financeira, verificou-se a arrecadação de recurso de forma irregular e não declaradas na prestação de contas, (R\$5.000,00), caracterizando recursos de origem não identificada, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 21, §3º e art. 32 da mesma Resolução). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>ELECAO 2020 SANDRA MARIA NEGRINI BRISOLA VEREADOR (RECORRENTE)</b>	<b>HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI (ADVOGADO) RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADVOGADO)</b>		
<b>SANDRA MARIA NEGRINI BRISOLA (RECORRENTE)</b>	<b>HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI (ADVOGADO) RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADVOGADO)</b>		
<b>JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARAIÁ PR (RECORRIDO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920 725	14/03/2022 18:35	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.457

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600335-62.2020.6.16.0018 –  
Jaguariaíva – PARANÁ**

**Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2020 SANDRA MARIA NEGRINI BRISOLA VEREADOR**

**ADVOGADO: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA - OAB/PR0076880**

**ADVOGADO: FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI - OAB/PR56970**

**ADVOGADO: RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA - OAB/PR0091901**

**EMBARGANTE: SANDRA MARIA NEGRINI BRISOLA**

**ADVOGADO: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA - OAB/PR0076880**

**ADVOGADO: FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI - OAB/PR56970**

**ADVOGADO: RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA - OAB/PR0091901**

**EMBARGADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO DOADOR. PROCEDIMENTO QUE NÃO ELIDE A IRREGULARIDADE, MAS AFASTA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO RECURSO AO TESOURO NACIONAL. CHEQUE NOMINAL COM O RESPECTIVO COMPROVANTE DE DEPÓSITO. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A DESTINAÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É omissa a decisão que, considerando não comprovadas as despesas realizadas, mantém a desaprovação das contas e determina a devolução de valores ao Tesouro Nacional sem analisar a integralidade da documentação tempestivamente apresentada pelo prestador de contas.

2. A Resolução TSE 23.607 não prevê a devolução de recursos ao doador na hipótese de a doação exceder o limite de gastos da campanha.



3. Embora o procedimento não elida a irregularidade, é capaz de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Aplicação analógica dos artigos 21, §§3º e 4º e 31, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE 23.607.

4. Havendo documentação apta a comprovar a destinação dos recursos, a ausência de contraparte no extrato bancário não implica na devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

5. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes para o fim de reduzir a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional ao importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos infringentes para o fim de reduzir a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SANDRA MARIA NEGRINI**, em face do Acórdão nº 59.905 deste Tribunal (ID 42754681), que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso por ela interposto para o fim de afastar a determinação de devolução de parte dos valores ao Tesouro Nacional, mantendo, no mais, a sentença que desaprovara suas contas relativas às Eleições 2020.

A embargante alega que, no ponto que analisou a devolução de parte do valor doado por Felipe Foltran Campanholi, o acórdão foi omissivo ao concluir que “não se pode afirmar que o recurso que saiu da conta bancária foi efetivamente devolvido ao doador”, pois não apreciou os documentos constantes da petição de ID 82311522, na qual foram apresentados o cheque nominal e o comprovante de depósito na conta bancária do referido doador.

A fim de ratificar a comprovação do destino do recurso, junta novos comprovantes fornecidos pelo Banco do Brasil (ID 42790637 e 42790638).

Requer o conhecimento e acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão quanto ao ponto (ID 42790636).



A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer manifestando-se pela rejeição dos embargos, entendendo que a embargante pretende rediscutir a matéria já decidida por esta Corte, o que é incabível em sede de embargos de declaração (ID 42833515).

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer dos presentes embargos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios, nas seguintes hipóteses:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Na espécie, a embargante aponta a existência de omissão relevante no acórdão, alegando que esta Corte não se manifestou sobre documentos tempestivamente juntados que comprovam a devolução de parte do valor doado por Felipe Foltran Campanholi, esclarecendo a suposta divergência entre o contido na prestação de contas e a movimentação apresentada nos extratos bancários.

Assiste razão à embargante, pois, conforme se verifica do acórdão embargado, foi mantida a obrigação de devolução da quantia de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional ante a utilização irregular de R\$ 700,00 (setecentos reais) oriundos do FEFC e da não comprovação da destinação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que segundo as suas alegações, teriam sido devolvidos a Felipe Foltran Campanholi.

Ocorre que a análise da alegação de devolução de parte dos valores doados



não considerou os documentos tempestivamente acostados no ID 32359616, os quais são aptos a comprovar a destinação do recurso, sanando a divergência entre as declarações da candidata e a movimentação financeira constante dos extratos bancários.

A irregularidade considerada para a desaprovação das contas e para a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional foi assim apontada no parecer conclusivo: *Os extratos bancários demonstram o recebimento de doação no valor de R\$ 8.000,00 sem a emissão de recibo eleitoral e não declarada na prestação de contas da candidata. Há também um débito no valor de R\$ 5.000,00 que não constitui gastos eleitorais e que também não foi registrado na prestação de contas. Em contrapartida a candidata declara em sua prestação de contas o recebimento de uma doação no importe de R\$ 3.000,00 cujo valor não transitou pelas contas bancárias da candidata. A arrecadação de valores de forma irregular e não declaradas na prestação de contas, caracteriza recursos de origem não identificada e impõe o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, §3º e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/19.*

Na petição de ID 32359616 a ora embargante esclareceu que recebeu doação de Felipe Foltran Campanholi no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), contudo, após receber recursos de seu partido, oriundos do FEFC, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), percebeu que os valores arrecadados ultrapassariam o limite de gastos com a campanha e providenciou a devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Felipe, razão pela qual declarou em sua prestação de contas apenas o “saldo da doação”, correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para sanar a irregularidade formal quanto à declaração, apresentou prestação de contas retificadora, recibo eleitoral e os documentos de comprovação da devolução dos recursos, quais sejam cópia do cheque nº 85001, nominal a Felipe Foltran Campanholi, e o “Comprovante de entrega de envelope – Depósito em conta corrente – Cheque” emitido no caixa automático do Banco do Brasil, no qual consta o valor de R\$ 5.000,00 e o depositante e favorecido Felipe Foltran Campanholi, Agência 1519-8, conta 14.189-2.

O acórdão embargado, ao analisar o ponto, limitou-se a consignar que “É bem verdade que é possível verificar no extrato da conta bancária da prestadora o recebimento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em nome do doador Felipe Campanholi realizado através de transferência bancária entre contas. Depreende-se, também, que deste valor foi utilizado na campanha apenas a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Contudo, a ‘saída’ dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que supostamente foram devolvidos a ele, por meio do cheque nº 850001, não possui contraparte no extrato, apesar da compensação do débito, como se extrai do parecer conclusivo: (...) Desta forma, não se pode afirmar que o recurso que saiu da conta bancária foi efetivamente devolvido ao doador”, sem, entretanto, analisar a documentação apresentada em sua inteireza.

Configurada, portanto, a omissão apontada pela embargante, a qual passo a sanar.

Ao ser intimada, na origem, para se manifestar acerca do parecer conclusivo,



a embargante apresentou, tempestivamente, os esclarecimentos e documentos constantes do ID 32359566, dentre os quais cópia do cheque nº 85001, nominal a Felipe Foltran Campanholi, e o “Comprovante de entrega de envelope – Depósito em conta corrente – Cheque” emitido no caixa automático do Banco do Brasil, no qual consta o valor de R\$ 5.000,00 e o depositante e favorecido Felipe Foltran Campanholi, Agência 1519-8, conta 14.189-2

De início, cumpre ressaltar que a devolução do excedente de doação não está prevista na Resolução TSE 23.607, que trata da prestação de contas eleitorais. A regra prevê os limites de gastos em campanha (art. 4º), multa no caso de o candidato “gastar recursos além do estabelecido” (art. 5º, §6º), bem como o limite para doação por pessoa física (art. 27).

Ao tratar sobre devolução de quantias ao doador, o faz nas hipóteses de a doação não cumprir as formalidades previstas no art. 21 (art. 21, §§3º e 4º) e de advir de fontes vedadas (art. 31, §§ 3º e 4º). Em ambos os casos a norma permite a devolução dos recursos ao doador e determina, apenas na impossibilidade dela, a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional.

Disso se extrai que, embora o procedimento alegadamente realizado pela embargante não esteja em absoluta conformidade com as regras de arrecadação previstas na Resolução TSE 23.607, se o regramento permite a devolução de valores aos doadores nos casos em que a origem não tenham restado devidamente identificada e naqueles em que os recursos provém de fontes vedadas, o que configura irregularidade muito mais grave, é possível admitir-se o procedimento também na hipótese dos autos, em que se verificou o excesso de doação em relação ao limite de gastos da campanha.

Partindo dessa premissa conclui-se que os documentos acostados pela embargante no ID 32359616 comprovam a devolução dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao doador e que, se o procedimento não é propriamente regular, a devolução afasta a necessidade de recolhimento do recurso ao Tesouro Nacional, tal qual ocorre nas hipóteses dos artigos 21 e 31 da Resolução TSE 23.607.

De início, tem-se que o cheque nominal é forma regular de pagamento de gastos eleitorais e, portanto, de retirada de recursos da conta de campanha, nos termos do artigo 38, I, da Resolução TSE 23.607, pois trata-se de modalidade que permite a perfeita identificação do destinatário dos recursos. Nesse sentido:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, I DA RES.-TSE 23.607/2019. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. IDENTIFICAÇÃO DOS FAVORECIDOS. ENDOSSO DO BENEFICIÁRIO A TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 7.357/1985. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MULTA AFASTADA.*

**1. A emissão de cheques nominais, ainda que não cruzados, vincula o pagamento do crédito ao favorecido ali identificado, razão pela qual, não obstante o atendimento apenas parcial ao previsto no art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019, não acarreta prejuízo à fiscalização das contas, caracterizando-se como irregularidade formal.**

**2. É legítimo ao beneficiário transferir a posse e os direitos do crédito de um cheque a**



*terceiro, por via do endosso, indicando-o no verso do próprio documento, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.357/1985.*

*3. A Res.-TSE 23.607/2019 permite o pagamento por meio de cheque nominal, não se exigindo do candidato que comprove eventual endosso e tampouco que demonstre o destino que o beneficiário deu à cártyula.*

*4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. Multa afastada.*

*(TRE-PR. Prestação de Contas nº 06002260220206160001, Relator Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação DJE 22/11/2021)*

Na espécie, a embargante apresentou cópia da cártyula, da qual se extrai o valor e o número do cheque coincidentes com o constante dos extratos bancários, bem como o destinatário devidamente preenchido: Felipe Foltran Campanholi.

Aliado a isso, há o comprovante de depósito da cártyula na conta corrente do beneficiário. É certo que o comprovante de entrega do cheque em caixa eletrônico não prova, indene de dúvidas, a realização do pagamento, contudo, quando analisado em conjunto com a cópia do cheque nominal e com o extrato bancário que demonstra a compensação do cheque tem-se como suficientemente demonstrada a destinação do recurso.

Note-se que o fato de não constar a contraparte nos extratos bancários não retira o valor probante dos documentos apresentados pelo prestador de contas, conforme entendimento já firmado por esta Corte:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESTINO. RECURSOS PÚBLICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*1. Reputa-se comprovado o destino de recursos públicos quando, a despeito da falta de cruzamento do cheque utilizado para pagamento, a pessoa jurídica beneficiária emite nota fiscal de serviços, o que impõe o afastamento de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.*

*2. Embargos acolhidos para reduzir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.*

*(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL 0600261-59.2020.6.16.0001. Relator Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS. Julgado em 30/11/2021)*

Isso porque, ainda que a contraparte não correspondesse ao destinatário do recurso, “É legítimo ao beneficiário transferir a posse e os direitos do crédito de um cheque a terceiro, por via do endosso, indicando-o no verso do próprio documento, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.357/1985” (TRE-PR. Prestação de Contas nº 06002260220206160001, Relator Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJE, Data 22/11/2021).



Destarte, da documentação ora analisada, conclui-se que restou comprovada a devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao doador Felipe Foltran Campanholi o que, se não afasta a irregularidade do procedimento, apta a fundamentar a desaprovação das contas, impede que se determine a devolução da referida quantia ao Tesouro Nacional.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por **SANDRA MARIA NEGRINI BRISOLA**, e, no mérito, por **ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES**, mantendo a desaprovação das contas, mas reduzindo a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional ao importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).

**CARLOS MAURICIO FERREIRA**  
Relator

## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600335-62.2020.6.16.0018 - Jaguariaíva - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - EMBARGANTE(S): ELEICAO 2020 SANDRA MARIA NEGRINI BRISOLA VEREADOR, SANDRA MARIA NEGRINI BRISOLA - Advogados do(s) EMBARGANTE(S): HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA - PR0076880, FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI - PR56970, RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA - PR0091901 - EMBARGADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR

## DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu dos Embargos de Declaração, e, no mérito, acolheus, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 14/03/2022 18:35:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031418355242700000041894038>  
Número do documento: 22031418355242700000041894038

Num. 42920725 - Pág. 7

substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 14/03/2022 18:35:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031418355242700000041894038>  
Número do documento: 22031418355242700000041894038

Num. 42920725 - Pág. 8